



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0010332-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é peticionário LEANDRO SCHIEMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., rejeitaram a preliminar de não conhecimento e julgaram parcialmente procedente a ação revisional para reduzir as penas de Leandro Schiemann a dezessete (17) anos e cinco (5) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e um (1) ano e vinte (20) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e setenta e seis (76) dias/multa, com fundamento no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, mantida no mais a sentença, ficando os efeitos da presente decisão estendidos ao corréu Danilo Henrique dos Santos, em obediência ao disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal. Oficie-se para os devidos fins., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0010332-89.2024.8.26.0000.

Peticionário: Leandro Schiemann.

Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba.

Voto nº 53.720 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame: Leandro Schiemann foi condenado por homicídio qualificado, ocultação de cadáver e fraude processual. A revisão criminal busca desconstituir parcialmente a condenação, alegando que a pena foi majorada indevidamente com base em interrogatório e antecedentes não configurados.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pena foi majorada indevidamente com base em excesso de culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do delito.

III. Razões de Decidir: 3. A condenação por fato anterior ao crime, mas com trânsito em julgado posterior, pode caracterizar maus antecedentes, mas não gera reincidência.

4. A postura do réu de mentir em plenário não justifica aumento da pena, pois não há crime de perjúrio na legislação penal brasileira.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Parcial provimento à revisão criminal para reduzir a pena de Leandro Schiemann a dezessete anos e cinco meses de reclusão, no regime inicial fechado, e um ano e vinte dias de detenção e pagamento de setenta e seis dias/multa, mantendo-se no mais a sentença. Efeitos estendidos ao corréu Danilo Henrique dos Santos, conforme artigo 580 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal pode ajustar penas indevidamente majoradas por fatores não configurados. 2. A ausência de crime de perjúrio impede aumento de pena por mentir em plenário.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 121, §2º, incisos I e IV; 211; 347, parágrafo único. Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 580.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santana

de Parnaíba absolveu **Leandro Schiemann** das imputações descritas na
Revisão Criminal nº 0010332-89.2024.8.26.0000 -Voto nº 53720

denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público apelou, e a Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Relª. a Desª. Rachid Vaz de Almeida deu provimento ao recurso, anulou o julgamento em plenário e determinou que outro fosse realizado.

Realizado novo julgamento, o réu foi condenado a cumprir penas de vinte (20) anos e sete (7) meses de reclusão e ao pagamento de trinta e seis (36) dias/multa, e um (1) ano e dois (2) meses de detenção e quarenta (40) dias/multa, ambas no regime inicial fechado, por infração aos artigos 121, §2º, incisos I e IV, 211 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu apelou, e a Egrégia 10ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Relª. a Desª. Rachid Vaz de Almeida, deu provimento parcial ao recurso para estipular o regime inicial semiaberto para o delito conexo de fraude processual, por votação unânime.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio da Defensoria Pública pretendendo a desconstituição parcial do título condenatório, ao argumento de que a sentença contrariou a evidência dos autos e majorou as penas com base no interrogatório do réu e em maus antecedentes que não estão configurados nos autos.

A Procuradoria Geral de Justiça arguiu preliminar de não conhecimento da ação revisional. No mérito, opinou pela improcedência.

É o relatório.

A Revisão Criminal deve ser vista como a última possibilidade que o condenado tem para melhorar sua situação processual, carcerária ou social, ou de reparar qualquer lesão a direito seu. Nesse passo, não conhecer do pedido acarretaria afronta às garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Poder Judiciário e, em última análise, ao postulado da dignidade da pessoa humana.

O Direito não é estanque, pois obra do intelecto humano e fruto/reflexo do contexto social. Trata-se de uma Ciência que está em constante mudança, acompanhando as evoluções da sociedade, compatibilizando-se com cada nova realidade surgida, o que acarreta, por via de consequência, a mudança de interpretação de algumas questões controvertidas, modificações essas que também podem vir a ser aplicadas pela via da Revisão.

E para saber se a condenação foi mesmo contrária à evidência dos autos é indispensável reanalisar o conjunto probatório.

Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito.

A denúncia afirmou que no dia 16 de fevereiro de 2015, durante a madrugada, num matagal situado nas proximidades da Avenida Jundiaí, 129, Conjunto São Benedito, Vila Nova, na cidade de

Pirapora do Bom Jesus, comarca de Santana de Parnaíba, o Revisionando, agindo em concurso com Luiz Antônio Schiemann, conhecido por “Tonho”, e Danilo Henrique dos Santos, agindo por motivo torpe, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, e com evidente propósito homicida, mediante golpes de armas branca, mataram Eduardo Almagro dos Santos. Nas mesmas circunstâncias acima mencionadas, Fabiana Patrícia de Castro Schiemann concorreu para a prática do crime, instigando os corréus a matarem a vítima. Em seguida, o Revisionando e os corréus ocultaram o cadáver da vítima, e Leandro e Luiz Antônio inovaram artificialmente na pendência de processo penal, ainda não iniciado, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro juiz e perito.

Consta na peça vestibular que em data não esclarecida, entre os meses de fevereiro e agosto de 2015, nas proximidades da Avenida Jundiá, 129, Conjunto São Benedito, Vila Nova, na cidade de Pirapora do Bom Jesus, comarca de Santana de Parnaíba, Fabiana Patrícia de Castro Schiemann usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, contra a testemunha destes autos, Priscilla Graça de Moraes.

Segundo a inicial acusatória, durante os festejos do carnaval de 2014, Luciano Schiemann, irmão dos corréus Leandro e Luiz e cunhado de Fabiana, teria sido agredido por um grupo de pessoas, e segundo comentários na cidade um dos agressores seria a vítima Eduardo. Na data dos fatos, durante as festividades do carnaval de 2015, Leandro e Luiz resolveram vingar a agressão anteriormente sofrida pelo seu irmão, iniciando o plano de matar a vítima, com os demais corréus.

Leandro, Luiz e Danilo encontraram a vítima embriagada na rua e o convidaram para acompanhá-los até a sua residência, onde juntos consumiriam drogas. A vítima aquiesceu, mas nas proximidades do local foi dominada e arrastada até o matagal próximo, às margens de um

rio. Enquanto isso, Leandro entrou na casa, pegou um machado, uma faca e uma marreta e se dirigiu ao local. Ali, Leandro, Luiz Antonio e Danilo seguraram a vítima e a golpearam na cabeça com o machado, cortaram seus braços com a faca e a marreta, arrastam o corpo e o lançaram nas águas do Rio Tietê. Fabiana tinha conhecimento do plano e incentivava a sua execução, tendo, inclusive, pedido para Fernando acompanhar os demais corréus, mas este recusou. Ela ainda impediu que a testemunha reservada saísse da casa e avisasse a polícia, ordenando que não contasse nada do que viu.

Ainda segundo a denúncia, após a morte os réus ocultaram o cadáver, Leandro e Luiz Antônio retornaram para a residência e queimaram as roupas que vestiam, que estavam manchadas com sangue da vítima, visando destruir os vestígios do crime.

A ação revisional não questiona a autoria e a materialidade dos delitos, tampouco a presença do dolo na conduta do Revisionando. Alega que a condenação contrariou a evidência dos autos na aplicação da pena base.

Examinando os autos originais, constato que o Revisionando negou as imputações, sustentando que somente se encontrou com a vítima na ponte, e que ela se dirigiu a um ponto venda de drogas.

As penas do Revisionando foram majoradas em decorrência do excesso de culpabilidade, antecedentes, personalidade e consequências do delito.

No que diz respeito aos maus antecedentes não há reparo a fazer na dosimetria, porque é consabido que condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado

posterior à data do ilícito, embora não gere reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

Todavia, e evidentemente respeitado o entendimento dos dignos magistrados que atuaram até aqui, a postura do réu de mentir em plenário não pode justificar a majoração da sanção, porque não há crime de perjúrio na legislação penal brasileira, a exemplo do fato de “tentar se livrar da responsabilização pelos graves delitos”, que está inserido no contexto da ampla defesa.

Em consequência, devem ser excluídos os acréscimos de 1 ano e 6 meses no crime de homicídio, 8 meses para o crime de ocultação de cadáver e 1 mês e 10 dias para a fraude processual.

O regime prisional foi fixado a contento, lembrando que a Turma Julgadora que decidiu sobre a apelação fez o reparo necessário no que diz respeito à pena detentiva.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** de não conhecimento e **julga parcialmente procedente** a ação revisional para reduzir as penas de Leandro Schiemann a dezessete (17) anos e cinco (5) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e um (1) ano e vinte (20) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e setenta e seis (76) dias/multa, com fundamento no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, mantida no mais a sentença, ficando os efeitos da presente decisão estendidos ao corréu Danilo Henrique dos Santos, em obediência ao disposto no artigo 580, do Código de Processo Penal. Oficie-se para os devidos fins.

FRANCISCO ORLANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator